CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 365/2017

AUTORIA – Vereador Hélio Ferreira

EMENTA – Institui o Programa de Vacinação para imunização dos trabalhadores do sistema de transportes públicos urbano da cidade de Salvador e dá outras providências

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 365/2017 de autoria do Vereador Hélio Ferreira, o qual institui o Programa de Vacinação para imunização dos trabalhadores do sistema de transportes públicos urbano da cidade de Salvador e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, entretanto, o Projeto de Lei 234/2017 de autoria do Vereador Hélio Ferreira, dotado de semelhante matéria fora objeto de parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, consoante se observa nas folhas de nº 05 e seguintes dos autos deste projeto.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise institui o Programa de Vacinação para imunização dos trabalhadores do sistema de transportes públicos urbano da cidade de Salvador e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa ao objetivar a expansão do alcance dos serviços de saúde municipal, privilegiando a categoria dos rodoviários, essencial ao crescimento econômico e social da capital soteropolitana.

Todavia, apesar do inconcusso brilhantismo da proposição legislativa, a submissão de sua redação aos termos albergados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução 910/91) e Lei Orgânica do Município exige cautelosa análise, conforme será visto a seguir.

Inicialmente, faz-se mister grifar que a competência para apresentação de projeto acerca de matéria financeira é privativa do chefe do Executivo municipal, conforme redação dada pelo art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, *in verbis*:

> ***Art. 188.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Em mesmo sentido prescreve o art. 46 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> ***Art. 46*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.*

Ocorre que o bojo da proposição legislativa pretende instituir programa de vacinação, incorrendo, inexoravelmente, em majoração dos gastos públicos, tratando-se, notoriamente, de matéria privativa do Executivo Municipal.

Outrossim, a apresentação de proposta legislativa em 01/06/2017 dotada de matéria semelhante àquela contemplada pelo projeto de Lei de nº 234/2017, cujo protocolo é datado em 24/04/2017, impende em mácula ao prazo firmado pelo art. 185 do Regimento Interno, conforme se observa a seguir:

> *Art. 185. As proposições rejeitadas* ***só poderão ser renovadas em outro Período da Sessão Legislativa****, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito. (g.n)*

Ante o exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 365/2017**, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 365/2017.**

Sala das Comissões, 12 de março de 2019

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

SEM EFEITO